



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007156-30.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RUDNEI DELMIRO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23063

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007156-30.2024.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Paulo Victor Alvares Gonçalves*

Agravante: Rudnei Delmiro Pereira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Rudnei Delmiro Pereira**, contra a r. decisão copiada à fl. 20, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, recorre a defesa técnica, descrevendo que *“foi realizado exame criminológico cuja conclusão foi totalmente favorável ao agravante, tanto para o regime semiaberto como para o livramento condicional pleiteado pelo ora agravante”* (sic), no entanto, o MM Juízo *“indeferiu o requerimento de liberdade imediata, alegando a ausência do requisito subjetivo, haja vista a prévia necessidade de maior permanência no regime intermediário”* (sic). Sustenta que o d. Magistrado sopesou *“as questões atinentes à gravidade dos crimes”* (sic) e não analisou *“o merecimento do sentenciado no decorrer do cumprimento da pena”* (sic). Aduz que *“as circunstâncias concretas observadas durante o cumprimento da reprimenda são favoráveis ao sentenciado, eis que já*

descontou muito mais de 2/3 da sua pena total, além de contar com atestado de boa conduta carcerária. Há que se observar ainda, que a última falta grave registrada data se encontra devidamente reabilitada, em demonstração inequívoca de que o executado vem aprimorando seu senso de autocrítica e responsabilidade durante a terapêutica penal, alcançando o objetivo insculpido no art. 1º, da Lei de Execução Penal” (sic). Argumenta que o “livramento condicional é sistema autônomo em relação à progressão de regime e com esta não se confunde, tratando-se de direito subjetivo do sentenciado quando preenchidos os requisitos legalmente previstos à sua concessão” (sic), de modo que “desnecessária a prévia progressão ao regime semiaberto para a obtenção do livramento condicional” (sic). Deste modo, requer que seja dado “provimento ao presente recurso para o fim de reformar a r. decisão guerreada, concedendo-se ao agravante o Livramento Condicional, haja vista o exame criminológico totalmente favorável” (sic – fls. 1/9).

Contraminutado o recurso (fls. 51/54), foi mantida a r. decisão (fl. 59) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 69/73).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7001040-11.2009.8.26.0606 que o agravante, **reincidente**, cumpre pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, com término de cumprimento previsto para 25/09/2033 (fls. 1112/1115 – processo de execução)

De acordo com o boletim informativo, o agravante, no curso do cumprimento da pena, praticou **cinco** faltas graves – 05/02/2013

(abandono), 26/02/2015 (posse de droga e papéis considerados impróprios), 07/10/2016 (desobediência), 16/12/2021 (desobediência e subversão) e 13/07/2022 (desobediência) – e **duas** faltas médias – 10/03/2015 (apreensão de objeto destinado a fuga) e 10/03/2016 (desrespeito) – todas já reabilitadas (fls. 26/31).

Registre-se que, aos 11/04/2024, o agravante requereu o livramento condicional (fl. 272 – processo execução), tendo o douto magistrado determinado que fosse realizado exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo.

O laudo do exame criminológico foi apresentado em 22/08/2024 (fls. 1056/1065 – processo de execução).

Em seguida, aos 28/08/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos. Trata-se pedido livramento condicional, instruído com boletim informativo, exame criminológico e manifestação contrária do Ministério Público. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento. Não obstante, o executado tenha cumprido o requisito objetivo necessário ao livramento condicional, verifica-se que já foi beneficiado com o regime aberto, retornando ao regime fechado em razão de novo delito praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, submetido a exame criminológico, verifica-se a recomendação de passagem pelo regime semiaberto para que possa assimilar as normas exigidas, para então galgar o livramento condicional. Nessas condições, reputo necessário o cumprimento de pena no estágio intermediário, antes de ser beneficiado com o Livramento Condicional, a fim de possibilitar avaliação segura de suas condições pessoais com vistas ao preceituado no parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, lastreada

em comportamento demonstrado no regime de menor restrição de liberdade. Superado determinado período de prova, será possível reapreciar a concessão da liberdade antecipada. A passagem do executado pelo regime de semiliberdade possibilitará ao juízo análise mais segura, com suporte em elementos fáticos, das condições pessoais que indiquem potencial adaptação do sentenciado ao meio social extramuros, com vistas a futura análise de benefícios mais amplos e à reinserção do reeducando ao meio social. Diante do exposto, INDEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao executado. Ademais, tendo em vista que os autos foram digitalizados integralmente, providencie-se o saneamento dos autos, promovendo-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 30 dias, acerca de eventuais pendências a serem sanadas. Decorrido em branco ou em caso de renúncia ao prazo fixado, proceda a imediata redistribuição destes autos e demais apensos, ao DEECRIM - 2ª RAJ - de Araçatuba-SP. Junte-se cópia desta decisão nos autos físicos, arquivando-o após o decurso do prazo de 30 dias, observando-se ainda os termos previstos no inciso 7 constante no Comunicado CG nº 72/2024. Servirá esta decisão como ofício, devendo a direção da unidade prisional acessar os autos e providenciar a impressão para cientificação do sentenciado, devolvendo uma via assinada. Intime-se e cumpra-se.” (sic – fl. 1071 – processo de execução).

A defesa e o agravante foram intimados desta decisão em 30/08/2024 (fls. 1081/1082 – processo de execução) e não houve insurgência, a respeito.

Contudo, aos 19/09/2024, a defesa formulou novo pedido de livramento condicional, sustentando que o agravante preenche os requisitos legais para a benesse (fls. 1084/1087).

Instado, o Ministério Público, na data de 20/09/2024,

manifestou-se desfavorável ao pleito, *in verbis*: “O presente pedido deve ser indeferido. Isto porque, o agravante necessita ser melhor avaliado antes de ser beneficiado com a liberdade condicional. Vale salientar que o pedido já foi indeferido em 27/08/2024, e, até a presente data, não se vislumbram elementos que possam, de maneira significativa, alterar o relatório conclusivo anterior. Ademais, não se pode determinar a realização de nova avaliação técnica sem que tenha decorrido, pelo menos, o prazo de 06 meses, sobrecarregando, deveras, o já tão agravado sistema penitenciário. Ante o exposto, a Promotora de Justiça infra-assinada requer o indeferimento, por ora, do pedido de livramento condicional, até que decorrido prazo suficiente para que possa ser realizado novo exame criminológico.” (sic – fls. 1109/1110 – processo de execução).

O MM Juízo das Execuções, aos 11/11/2024, indeferiu o pedido de livramento condicional, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de livramento condicional. O Ministério Público manifestou-se às páginas 1109/1110. A Defesa manifestou-se à página 1111. É o relato do necessário. Decido. O sentenciado teve o livramento condicional indeferido em 27/08/2024, pelas razões expostas na decisão de página 1071. Portanto, mostra-se prematura a reiteração do pedido, não obstante a LEP não vede nem fixe prazo para reiteração de pedidos, isso porque a situação peculiar do sentenciado não se modificou em tão curto espaço de tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido de livramento condicional, com relação ao sentenciado Rudnei Delmiro Pereira, CPF: 383.812.668-82, MTR: 465661, RG: 43251709, RGC: 43251709, RJI: 170214932-00, recolhido na Penitenciária - Andradina.” (sic – fl. 1116 – processo de execução – grifos

nossos)

O agravo não merece provimento.

Verifica-se que, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante constante no Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário não é suficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, inciso III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo.

Isso porque, deve o juiz considerar a existência de falta disciplinar grave, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, deve-se avaliar tudo que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente porque em livramento condicional o apenado estará solto.

Segundo lição de Cezar Roberto Bitencourt, “*os requisitos subjetivos referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente. É necessário que esteja em condições de prover sua própria subsistência através do seu trabalho, sem necessidade de recorrer a atividade escusa*” (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 10^a Edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 802 e s.).

No caso dos autos, o sentenciado cumpre pena por crimes graves, um deles de natureza hedionda e ambos perpetrados com violência e grave ameaça à pessoa (homicídio qualificado e roubo majorado), além de possuir conturbado histórico prisional, permeado pela

prática de faltas disciplinares (de natureza grave e média), tudo a demonstrar a personalidade desabonadora e a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Nessa linha, segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161** dos Recursos Repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, ainda, a **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página *Jurisprudência em Teses*¹:

“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art.83, III, do Código Penal – CP”.

Não bastasse, realizado o exame criminológico, o **Relatório Psicológico** concluiu que o agravante *“assume sua culpa diante dos crimes cometidos, porém demonstra crítica pouco estruturada. Consegue analisar suas perdas, não vê as consequências do mal causado às vítimas. Ainda apresenta frágil controle da impulsividade e agressividade. Necessita trabalhar estes*

¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27146%27.tit.>>

*aspectos de sua personalidade para conseguir viver com as normas e regras necessárias para ter bom convívio social.” (sic – destacou-se), além disso, em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo Juízo (“A influência das características identificadas em relação ao pretendido abrandamento de regime prisional” – sic), a psicóloga afirmou que **Rudnei** “Não está apto a receber o benefício pleiteado. Recomendável passar um período no regime semiaberto, para conseguir assimilar as normas exigidas e posteriormente pleitear o LC” (sic – fl. 1062 – processo de execução).*

Não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Desta forma, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, em sua totalidade, a benesse pretendida deve ser negada.

Ademais, por pertinente, insta consignar que, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não há como negar que se trata de benefício mais vantajoso que o regime semiaberto, motivo pelo qual requisitos subjetivos devem ser considerados na avaliação do apenado, a fim de ter a garantia de que não voltará a cometer novos delitos.

Ressalte-se, ainda, que o sistema pátrio tem como regra a impossibilidade da progressão em saltos, isto é, “*per saltum*” (Súmula nº 491, do C. STF), devendo o sentenciado passar do regime mais rigoroso para o regime subsequente, menos rigoroso. No caso, a concessão de

liberdade vigiada para quem encontra-se no regime fechado é uma quebra inadequada à terapia penal, até porque não se sabe se o agravante reúne condições favoráveis para obter tal benesse, sem se ter uma noção efetiva de que não retornará a delinquir, se solto.

A propósito:

“PRISÃO Livramento condicional Concessão do benefício Inadmissibilidade Sentenciado beneficiado faz pouco tempo com a progressão ao regime semiaberto Período curto demais para a constatação do mérito exigido Recurso não provido”. (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 233.046-3, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Criminal, rel. Luiz Pantaleão j. 2.9.1997).

“A outorga de livramento condicional demanda assim prévia comprovação do merecimento, exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, visto que ninguém irá colocar na sociedade autor de crimes revestidos de seriedade, sem a presença de informes de alguma confiabilidade dessa hipótese. Portanto, correto se mostra o questionado indeferimento à época em que produzido, sendo viável que o reeducando permaneça por mais um período no atual regime de cumprimento de pena, fornecendo em posterior oportunidade provas mais concretas de que está reabilitado e pronto para usufruir de livramento condicional” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.09.130075-6, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Zanuzzi, j. 10.9.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, por qualquer prisma, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)